

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001046/2007-92
Recurso nº 343.206 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.354 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente BRASTEXTIL INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO.

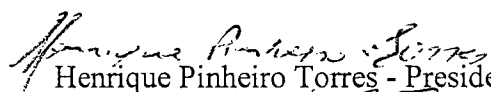
Em se tratando de Empréstimo Compulsório, a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar a matéria referente à compensação de Títulos da Eletrobrás com débito tributário apurado pela contribuinte, bem como é incompetente para julgar a aplicação da multa isolada em razão da acusação de fraude na declaração no sistema do PERD/COMP, declinando-a em favor da E. Primeira Seção de Julgamento, o que se impõe por força do inciso VII art. 2º, do Anexo II da Portaria MF nº 256/09 - Regimento Interno do CARF.

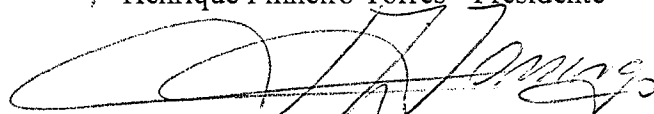
COMPETÊNCIA DECLINADA À 1ª SEÇÃO DO CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso declinando a competência de julgamento em favor da Primeira Seção.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domínguez - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 259/311) interposto contra a decisão da DRJ de Porto Alegre/RS (fls.247/249) que manteve o entendimento exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS ao indeferir o pedido de compensação tributária da Recorrente, bem como julgou procedente o lançamento do crédito relativo à multa isolada, por entender pela existência de informações falsas com o fim de burlar o sistema de controle do PERD/COMP.

O pedido de compensação se deu (fls. 04/125) com base em crédito decorrente dos chamados Títulos da Eletrobrás – empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 em seu art. 4º – para que fossem compensados com seus débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dentre eles IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL.

A compensação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS com o fundamento de que débitos tributários não podem ser compensados com créditos de natureza não tributária, bem como a Recorrente não figura no pólo ativo da ação ordinária nº 2004.71.00.008507-6, da qual afirma decorrer crédito em seu favor.

A fiscalização ainda entendeu que a Recorrente prestou informações falsas de modo reiterado e doloso nas declarações de compensação – PERD/COMP's – fundamentando a aplicação da multa isolada, prevista pelo art. 44, II da Lei nº 9.430/96, na proporção de 150% *sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição [...] nos casos de evidente intuito de fraude*, o que deu origem ao processo administrativo nº 11065.002028/2007-28, apenso a estes autos, por força do que dispõe o §3º do art. 18 da Lei 10.833/03.

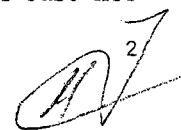
A Recorrente oferece, então, sua manifestação de inconformidade contra a decisão que indefere o pedido de compensação dos créditos e sua impugnação contra o lançamento da multa isolada, entretanto, estes recursos tiveram seu provimento negado pela DRJ de Porto Alegre/RS, conforme a ementa abaixo:

INFORMAÇÕES FALSAS – CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO/FRAUDE – MULTA QUALIFICADA. A inserção de informações falsas em PERD/COMP caracteriza a sonegação/fraude, acarretando a multa de ofício isolada qualificada.

INCONSTITUCIONALIDADE – INAPRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário aduzindo de modo sucinto ser indevida a multa, pois está condicionada à ocorrência de dolo, o que deve ser comprovado e não meramente deduzido, além de defender que é abusivo o fato de ser fixada em 150%. Quanto à compensação defende ser possível que se opere com base nos



títulos da Eletrobrás, pois a União seria devedora solidária e garantidora do pagamento, além de protestar pela inaplicabilidade da Selic.

É o relatório.

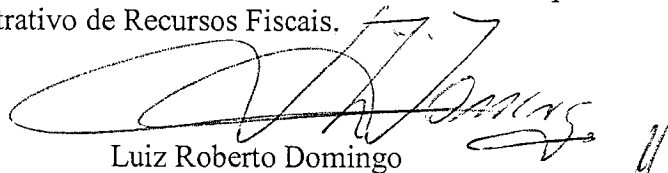
Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O presente processo administrativo tem por base fática a pretensão da Recorrente em compensar seus débitos junto à Receita Federal do Brasil com os créditos representados pelos Títulos da Eletrobrás que afirma possuir, bem como se discute a aplicabilidade da multa isolada de 150% ao caso em tela, dado o entendimento Fiscal de que teria ocorrido fraude da Recorrente quando prestou informações ao PERD/COMP em seu pedido de compensação.

No entanto nos termos do artigo 2º, VII do Anexo II da Portaria MF nº 256/09, que institui o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes compete à Primeira Seção julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação *referente tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções*, previsão em que se enquadram os créditos decorrentes dos Títulos da Eletrobrás, por terem natureza de empréstimo compulsório, bem como a multa isolada, já que se trata de matéria correlata ao crédito em tela e não é de competência das demais seções.

Por este motivo DECLINO a competência à E. Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.



Luiz Roberto Domingo